



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Criado pela Lei Municipal n.º 47/1974, de 27 de junho de 1974

Prata – Paraíba – Sexta-feira, 28 de Agosto de 2015.

Tiragem desta edição: 50 exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Municipal Complementar n.º 013/2015, de 27 de Agosto de 2015.

DISPÕE SOBRE O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR,

Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definido como Perímetro Urbano do Município de Prata, Estado da Paraíba, com os seguintes limites e confrontações:

I – O perímetro da Zona Urbana – Sede do Município de Prata, iniciar-se no Ponto P-1(Referência A – saída para o Município de Ouro Velho), como marco inicial e final, localizado na intersecção da faixa de domínio da PB-250, com a faixa de domínio da Estrada Municipal do São Francisco, na entrada norte da Sede do Município, de coordenadas geográficas, **Latitude** 07°41'30.1240"S e **Longitude** 37°05'21.0400"W, e coordenadas UTM 9.149.311,36486m Norte e 710.764,907239m Leste, Meridiano Central 39° WGr., Datum SAD-69; daí segue, rumo ao NE, com os azimutes planos, distancias e coordenadas de 30° 49' 20.62" e distância 896,5501249m, até o ponto P-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

de coordenadas geográficas, **Latitude** 07°41'22.8174"S e **Longitude** 37°04'51.9300"W, e coordenadas UTM 9.149.531,86865m Norte e 711.658,140134m Leste, Meridiano Central 39° WGr., Datum SAD-69; daí segue, rumo ao SE, com os azimutes planos, distancias e coordenadas de 93° 57' 22.88" e distância 927,1916655m, até o marco P-3 (Referência C – saída para o Sítio Amparinho, próximo ao Estádio Municipal Francisco de Assis Gonzaga), de coordenadas geográficas, **Latitude** 07°41'24.7642"S e **Longitude** 37°04'21.7428"W, e coordenadas UTM 9.149.467,8956m Norte e 712.583,122206m Leste, Meridiano Central 39° WGr., Datum SAD-69; daí segue, rumo ao SW, com os azimutes planos, distancias e coordenadas de 219° 33' 16.70" e distância 1.043,905451m, até o marco P-4 (Referência D – PB-250, nas proximidades da ACCOP - exclusive), de coordenadas geográficas, **Latitude** 07°41'51.0567"S e **Longitude** 37°04'43.3133"W, e coordenadas UTM 9.148.663,02607m Norte e 711.918,348839m Leste, Meridiano Central 39° WGr., Datum SAD-69; daí segue, rumo ao SW, com os azimutes planos, distancias e coordenadas de 214° 22' 27.57" e distância 1.062,737535m, até o marco P-5 (Referência E – Estrada Municipal Santa Catarina, próximo do Loteamento Pompilho Tavares de Farias - inclusive), de coordenadas geográficas, **Latitude** 07°42'19.6920"S e **Longitude** 37°05'02.7612"W, e coordenadas UTM 9.147.785,87802m Norte e 711.318,3302m Leste, Meridiano Central 39° WGr., Datum SAD-69; daí segue, rumo ao NW, com os azimutes planos, distancias e coordenadas de 306° 43' 25.18" e distância 1.263,580353m, até o marco P-6 (Referência F – Final da Vila Cazusa Nunes - inclusive), de coordenadas geográficas, **Latitude** 07°41'55.2487"S e **Longitude** 37°05'35.9154"W, e coordenadas UTM

9.148.541,44374m Norte e 710.305,534193m Leste, Meridiano Central 39° WGr., Datum SAD-69; daí segue, rumo ao NE, com os azimutes planos, distancias e coordenadas de 30° 49' 20.62" e distância 896,5501249m, até o ponto P-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

II – A definição do perímetro e o Plano de Manejo da ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PRATA será objeto de regulamento próprio no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º - Perímetro Urbano do Município de Prata, Estado da Paraíba é o constante no MAPA I, parte integrante desta Lei.

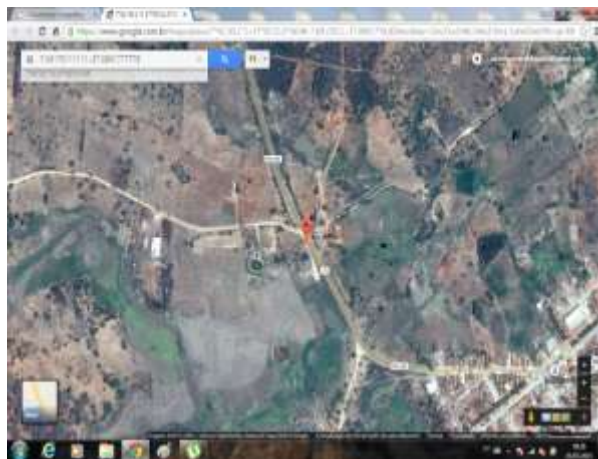
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 27 de Agosto de 2015.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

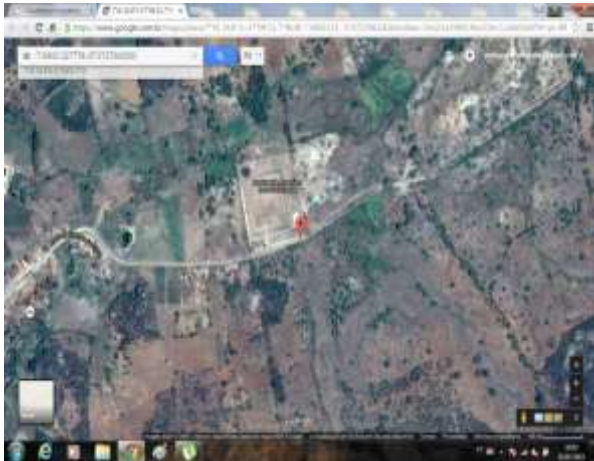
P-1(Referência A – saída para o Município de Ouro Velho)



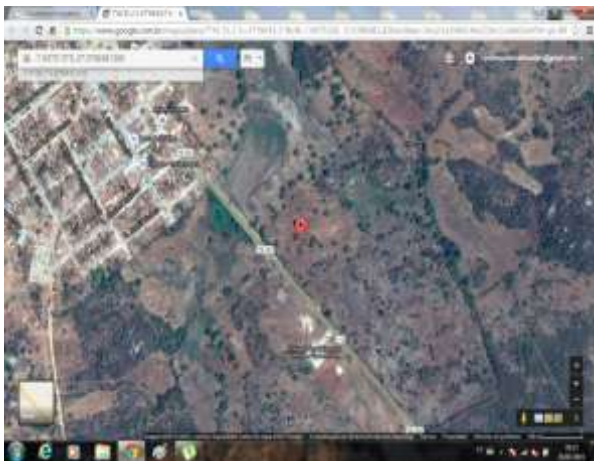
P-2 (Referência B – Central de Tratamento de Esgoto - exclusive)



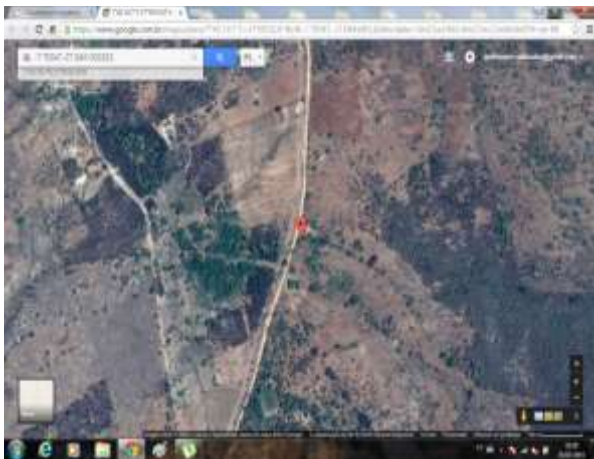
P-3 (Referência C – saída para o Sítio Amparinho, próximo ao Estádio Municipal)



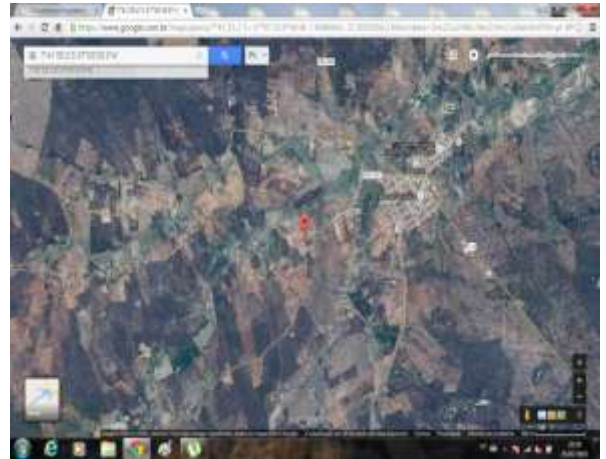
P-4 (Referência D – PB-250, nas proximidades da ACCOP - exclusive).



P-5 (Referência E – Estrada Municipal Santa Catarina, próximo do Loteamento Pompilho Tavares de Farias - inclusive).



P-6 (Referência F – Final da Vila Cazuza Nunes - inclusive)



Lei Municipal Ordinária nº 142/2015, de 27 de Agosto de 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA COM INCLUSÃO SOCIAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR,
Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba,
usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Coleta Seletiva com inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, bem como a implementação de sistema de logística reversa, em conformidade com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá aderir ao Programa Pró-Catador, instituído pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, em apoio e fomento à organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento organizado em cooperativas ou associações autogestionárias.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Gestor do Programa Pró-Catador tendo por objetivo a inserção social e econômica e de valor social e de geração de trabalho e renda e promotor dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas e associações autogestionárias.

§ 1º - O Programa Pró-Catador e o seu Conselho Gestor passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

§ 2º - Entendem-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 3º - Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.

Art. 4º - As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do sistema de limpeza urbana do Município, prestarão serviços de coleta, triagem, tratamento, comercialização, transformação, recuperação e destinação final de resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos bem como de

educação ambiental.

Parágrafo Único - A proibição prevista no "caput" veda, inclusive, a concessão pública ou a formação de parceria público-privada para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos urbanos.

Art. 5º - O Conselho Gestor do Programa Pró Catador, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação, para fins de ações do Programa Pró-Catador, poderá firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração.

§ 1º - Compete ao Conselho Gestor do Programa Pró Catador:

- I. Coordenar os serviços do Programa;
- II. Credenciar as cooperativas e associações que integram os serviços do Programa;
- III. Definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;
- IV. Apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- V. Fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela municipalidade;
- VI. Fiscalizar a execução das ações de logística reversa, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
- VII. Fiscalizar a execução da coleta de materiais recicláveis provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
- VIII. Fixar cronogramas das ações;
- IX. Realizar programas e ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade do Programa Pró Catador;
- X. Dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços do Programa.
- XI. Aprovar seu Regimento Interno.

§ 2º - O Conselho Gestor terá a seguinte composição mínima:

- I. 01 (um) titular e 01 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.
- II. 01 (um) titular e 01 (um) suplente, representantes de cada cooperativa ou associação, eleitos entre os seus membros.
- III. 01 (um) titular e 01 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Ação Social;
- IV. 01 (um) titular e 01 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- V. 01 (um) titular e 01 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI. 01 (um) titular e 01 (um) suplente, representantes da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelas suas respectivas entidades.

Art. 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada em (60) sessenta dias a partir da data da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 27 de Agosto de 2015.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Lei Municipal Ordinária nº 143/2015, de 27 de Agosto de 2015.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR,
Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
CAPÍTULO I

Art. 1º - A construção, o funcionamento, a atualização, administração e a fiscalização dos cemitérios do Município de Prata, Estado da Paraíba, reger-se-ão pela presente Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - Os cemitérios do Município terão caráter secular e poderão ser públicos ou ainda construídos e administrados pela iniciativa privada obedecendo os dispositivos desta Lei.

Art. 3º - O recinto dos cemitérios é livre a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública e as leis do País, observado o artigo 60 desta Lei.

Parágrafo Único – A prática dos ritos religiosos a que se refere este artigo limitar-se-á ao interior das capelas ou à beira da sepultura onde estiver enterrado o morto que, em vida, professou determinada fé religiosa.

Art. 4º - Os cemitérios constituem parques públicos de utilização reservada e inviolável.

CAPÍTULO II
DA CONSTRUÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 5º - O Município de Prata, de acordo com os requisitos de higiene e do Plano Diretor estabelecido, fixará os locais onde poderão ser construídos os cemitérios.

Art. 6º - Os cemitérios serão convenientemente cercados ou murados, obedecendo às normas e projetos aprovados pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras.

Art. 7º - As áreas das necrópoles serão divididas em ruas, que se dividirão em quadras e estas em módulos, de acordo com o Plano Urbanístico particularizado, previamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Parágrafo único – Cada módulo corresponde a uma sepultura.

Art. 8º - As sepulturas serão construídas sempre de acordo com planta padrão aprovada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, conforme a sua localização.

Art. 9º - As sepulturas devem observar as seguintes dimensões:

- I – profundidade de 1,20m;
- II - lados menores, largura máxima de 1,20m;
- III – lados maiores, comprimento com o máximo de 2,80m;
- IV - distância mínima de 0,60cm entre sepulturas.

Art. 10 – Os túmulos serão construídos de acordo com a planta padrão elaborada pelo órgão próprio, por conta dos interessados e deverão observar as seguintes dimensões:

- I – altura máxima de 0,60cm acima do nível do terreno;
- II – os lados menores medirão no máximo 1,20 e os lados maiores 2,80m.

Parágrafo Único – Os túmulos terão número de gavetas determinado no respectivo projeto, não podendo a sua construção prejudicar interesses de terceiros e alterar o padrão da superfície.

Art. 12 - Qualquer obra de construção, conservação, ou reforma de túmulo só poderá ser levada a efeito após prévia aprovação do órgão competente, mediante requerimento da parte interessada.

Art. 13 - Os executores de obras nos cemitérios serão responsáveis pelos eventuais danos que causarem as outras sepulturas, túmulos ou aos arruamentos.

Art. 14 - É proibido, dentro das quadras do cemitério, o trabalho de preparo de pedras ou de materiais destinados à construção de túmulos.

Art. 15 – Os restos de materiais provenientes de obras devem ser imediatamente removidos pelos responsáveis, independente de notificação.

Art. 16 – Haverá em cada cemitério um local destinado para depósito de materiais necessários às construções de túmulos e outras obras em geral.

TÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS CAPÍTULO I DAS INUMAÇÕES

Art. 17 – Cada morto terá uma sepultura, sendo permitido o sepultamento em vala comum, no caso de grandes epidemias ou calamidade pública.

Art. 18 – Os falecidos serão inumados no cemitério da Circunscrição onde, em vida mantiveram o domicílio, salvo os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – A Administração do cemitério poderá efetuar o sepultamento em Circunscrição diversa, observada a conveniência da Administração Pública.

Art. 19 – Os falecidos cujos corpos não forem reclamados ou os domicílios não identificados ou, ainda, quando for conveniente ou desnecessária a transladação dos corpos, serão sepultados em Circunscrição determinada pela autoridade competente, sem prejuízo de outras normas fixadas neste Regulamento.

Art. 20 – Os sepultamentos só serão permitidos nos cemitérios do Município, mediante a apresentação da via original da Certidão de Óbito, fornecida pelo Cartório de Registro Civil, e excepcionalmente com a apresentação de laudo médico com a discriminação da causa mortis e observado o disposto no artigo 78, da Lei Federal nº6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único - A autorização de sepultamento só se efetivará depois que a Certidão de Óbito estiver transcrita no livro de Registro de Sepultamento, existente em cada Circunscrição, salvo em casos de óbito que ocorram em final de semana ou feriados em que seja impossibilitada a emissão da Certidão de Óbito, poderão ser excepcionalmente sepultados mediante apresentação de laudo médico e documento de identificação do falecido.

Art. 21 - Nenhum morto permanecerá insepulto na necrópole por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento em que haja ocorrido a morte, salvo se o corpo estiver embalsamado ou por expressa determinação da autoridade judicial ou policial.

Art. 22 – Só se enterrará mais de um morto em uma única sepultura quando dois indivíduos, parentes entre si, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, falecerem em estado de comoriência.

Parágrafo Único - Quando a inumação for realizada em túmulo de duas gavetas ou mais, será observado para cada gaveta o dispositivo no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DOS MORTOS E DA CLASSIFICAÇÃO DAS SEPULTURAS

Art. 23 - A identificação do morto, de acordo com os documentos apresentados, será feita pela autoridade competente, para o pleno cumprimento do dispositivo neste Capítulo.

Parágrafo Único – Quando se tratar de morto não embalsamado trazido para o Município de outra localidade, a verificação da identidade dele com a que constar dos documentos

poderá ser dispensada, a juízo da Administração, desde que venha acompanhado do atestado da autoridade competente do local do falecimento, onde tenha sido registrada a identidade do morto e a respectiva *causa mortis*.

Art. 24 - As sepulturas classificam-se em:

I – Temporárias;

II – Permanentes;

Art. 25 - Nas sepulturas temporárias serão inumados os indigentes cujos despojos devem ser transferidos.

§ 1º - As sepulturas temporárias serão concedidas pelo prazo de 05 (cinco) anos para os maiores de 14 (quatorze) anos e 03 (três) anos para os menores, podendo ser esses prazos prorrogados por igual período, desde que pagas as respectivas taxas.

§ 2º - Não advindo fato impeditivo, os despojos das sepulturas temporárias, depois de decorridos os prazos fixados neste artigo, observadas as indicações sanitárias, serão recolhidos em ossário, devidamente registrados em livro próprio..

Art. 26 - As sepulturas permanentes terão caráter de perpetuidade, mediante solicitação de parentes em linha ascendente ou descendente, esposo (a) ou companheiro (a) ao titular da Secretaria Municipal de Administração, ou ao Administrador dos cemitérios, observadas as seguintes condições:

I – Obrigatoriedade do titular de zelar pela imediata conservação das sepulturas;

II – Pagamento prévio das taxas devidas;

§ 1º - Não será outorgada a concessão antecipada de jazigo perpétuo.

§ 2º - A concessão do terreno em cemitério terá, exclusivamente, o fim para o qual for destinado, não podendo ser objeto de qualquer alienação, sob pena de revogação.

§ 3º - A conservação de que trata o inciso I obedecerá ao plano urbanístico para o respectivo cemitério.

§ 4º - Somente serão admitidas as transferências de título de perpetuidades nos casos de herança ou sucessão e outros previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO III DA EXUMAÇÃO

Art. 27 – Antes de decorridos os prazos e condições previstos no Parágrafo único do artigo 65, nenhuma sepultura poderá ser reaberta e nenhuma exumação poderá ser feita, salvo por determinação judicial ou policial, observando-se o que estabelece esta Lei.

Art. 28 - Decorridos os prazos fixados no artigo 65, Parágrafo Único, as sepulturas serão abertas e os despojos retirados, identificados quando possível e depositadas em ossário apropriado.

§ 1º - A exumação só será feita depois de tomadas precauções sanitárias julgadas necessárias pelas autoridades competentes.

§ 2º - Quando a exumação objetivar a transladação de restos mortais para fora do Município, depois de decorridos os prazos regulamentares, o interessado apresentará ao Administrador do cemitério urna confeccionada de acordo com as normas técnicas aprovadas pelas autoridades competentes e declaração do Cemitério de destino contendo informações detalhadas do local onde os restos mortais a serem transladados serão sepultados.

§ 3º - O administrador do cemitério assistirá as exumações, a fim de verificar se estão satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - O Administrador do cemitério fornecerá certidão de exumação com todas as indicações necessárias para a identificação dos restos mortais e de transladação.

Art. 29 - As exumações serão sempre registradas pelo Administrador em livro próprio.

Art. 30 - Em sepultura onde houver sido feito sepultamento de pessoa falecida por moléstia contagiosa não se fará exumação, senão para atender determinação judicial ou policial, na forma da lei.

Art. 31 – No caso de exumação de interesse da justiça, o Administrador do cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para o local da

autópsia e o resseppultamento, imediatamente após o término das diligências.

§ 1º - Se as diligências requisitadas forem feitas em virtudes de requerimento da parte, esta pagará as taxas de exumação.

§ 2º - Quando a exumação for requisitada por autoridade policial ou judicial será realizada em data e hora previamente estabelecidas e na presença de autoridade policial ou judicial.

§ 3º - O resseppultamento deverá ser registrado em livro próprio.

CAPÍTULO IV DA CREMAÇÃO DE CADÁVERES

Art. 32 - É facultada a cremação de cadáveres, obedecidas às posturas do Município e desde que haja um crematório apropriado construído no Município.

§ 1º - A cremação de cadáver somente será feita àquele que manifestar a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública, e se o atestado de óbito houver sido assinado por dois médicos ou ainda por um médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A prova da manifestação da vontade, de que trata o parágrafo anterior, será feita por meio de documento subscrito pela pessoa falecida ou declaração escrita do cônjuge, pai, mãe ou irmão, atestando que em vida, expressou tal desejo.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 33 - Os serviços funerários serão executados diretamente pela Prefeitura ou sob o regime de concessão ou permissão, estes em qualquer hipótese precedidos da licitação, na forma prevista em lei.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, entendem-se serviços funerários:

- I - fornecimento de urnas mortuárias;
- II - transporte funerário;
- III - embalsamento de cadáver;
- IV - retirada e registro de atestado de óbito;
- V - recolhimento de taxas relativas ao

sepultamento;

VI - representação da família no encaminhamento de requerimentos e outros papéis junto aos órgãos competentes, bem assim, providências de remoção nacional ou internacional e traslado do corpo;

- VII - Sepultamento de cadáveres;
- VIII - cremação de cadáveres,
- IX - Exumação de restos mortais e
- X - demais serviços afins.

CAPÍTULO II DAS ORIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS

Art. 34 - As concessionárias e permissionárias, além de cláusulas contratuais, obrigam-se a:

I - cumprir o presente Regulamento e toda a legislação pertinente;

II - observar, rigorosamente, as tabelas de preços elaborados por meio de Decreto Municipal;

III - zelar pelo aprimoramento dos serviços funerários;

IV - tratar o público com cortesia.

CAPÍTULO III DOS TRANSPORTES DE CADÁVERES

Art. 35 - O transporte de cadáveres somente será permitido em veículo para este fim destinado.

Art. 36 - Os carros fúnebres serão construídos de forma que se preste a lavagem e desinfecções freqüentes, devendo o lugar destinado à mortuária ser revestido de placa metálica ou de outro material impermeável.

Art. 37 - Os carros fúnebres que transportarem cadáveres cuja *causa mortis* assinala moléstia transmissível serão rigorosamente desinfetados.

Art. 38 - O transporte de cadáveres de infantes, menores de 04 (quatro) anos, poderá ser feito pelos próprios interessados, desde que a *causa mortis* não tenha sido moléstia infecto contagiosa.

CAPÍTULO IV DO EMBALSAMENTO DE CADÁVERES

Art. 39 - O embalsamento e a formalização de cadáveres, em consonância com o Decreto nº.8.386, de 09de janeiro de 1985, deverá ser utilizado quando:

I - O sepultamento ocorrer além do limite de 24 (vinte e quatro) horas do óbito;

II - O cadáver for transportado, por via terrestre, para outra localidade, situada a distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros);

III - O cadáver for transportado para outra localidade, por via aérea, independentemente de distância;

IV - O óbito se der por doenças transmissíveis e o corpo for transportado para outra localidade, independentemente de distância;

V - O médico atendente, a seu critério, julgar conveniente.

Parágrafo Único - O embalsamento deverá ser executado por médico, de preferência legista ou anátomo-patologista, em salas apropriadas, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 40 - Os cemitérios serão administrados pelo Município, através de Administrador pertencente à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 41 - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças estabelecerá as normas específicas e gerais, inclusive a supervisão, o controle e a avaliação dos serviços, competindo-lhe ainda:

I - elaborar projetos e proposições que objetivem a ampliação e melhoria dos serviços de cemitérios;

II - Fiscalizar os registros funerários;

III - Promover a padronização dos serviços;

IV - elaborar tabelas de preços dos serviços funerários e submetê-la à apreciação do Chefe do Poder Executivo;

V - Elaborar propostas de alteração de taxas relativas aos serviços funerários.

Art. 42 - A Administração dos cemitérios compreende os serviços de organização, escrituração, controle, manutenção, vigilância, ajardinamento, limpeza e demais serviços corretos para o perfeito funcionamento das necrópoles.

Parágrafo Único - Haverá em cada cemitério, um Administrador e pessoal de apoio em número suficiente à operação dos seus serviços.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 43 - Compete à Secretaria Municipal de Administração e finanças, através do órgão responsável pela Administração das Necrópoles, zelar pelo cumprimento das disposições da presente Lei e demais normas atinentes ao funcionamento dos cemitérios do Município, e ainda:

I - Fiscalizar a ordem e a regularidade dos serviços;

II - Fiscalizar os registros e orientar os administradores de cemitérios no exercício de suas funções;

Art. 44 - Cada cemitério terá, além dos livros previstos nos artigos 46 e 48, 03 (três) livros abertos, rubricados e encerrados pelo Administrador Central das Necrópoles:

I - Livro de Registro de Sepultamentos;

II - Livro de Registro de Exumações;

III - Livro de Registro de Reclamações das Partes.

§ 1º - Os livros conterão, no máximo, 200 (duzentas) folhas, numeradas tipograficamente com a largura aproximada de 30cm (trinta centímetros).

§ 2º - No livro de Registro de Sepultamento será observado o seguinte:

- I – Número de ordem crescente;
- II – O registro deverá ser feito no mesmo dia do sepultamento, em ordem cronológica de ano, mês, dia e hora;
- III – O registro conterá o prenome, nome, apelido, de acordo com a Certidão de Óbito a que se refere o artigo 20;
- IV – O registro mencionará, também, a localização e a espécie de sepultura;
- V – O registro deverá ser feito por extenso, palavra por palavra, sem abreviações, emendas ou rasuras.

§ 3º - No livro de Registro de Exumações observar-se-á, no que couber, as exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Poderão ser utilizados, para maior rapidez e agilidade dos serviços, meios mecânicos ou de computação eletrônica, na forma prevista pela Lei nº. 6.015/73.

Art. 45 – A certidão de óbito, juntamente com o Atestado de óbito, será encadernada em livros de até 200 (duzentas) folhas, obedecendo ao número de ordem crescente anotado na margem superior direita.

Parágrafo Único – Após a encadernação, observar-se-á o disposto no *caput* do artigo 44 *in fine*.

Art. 46 – O Título de Perpetuidade deverá ser emitido em duas vias; a que permanecer com a Administração do Cemitério será encadernada em Livro de até 200 (duzentas) folhas, devendo, após a encadernação, ser observada a regra do *caput* do artigo 44 *in fine*.

Art. 47 – No verso da Certidão de Óbito serão feitas as anotações relativas à inumação, exumação, perpetuidade e demais assuntos relacionados com o morto, sem prejuízo dos registros nos livros próprios.

Art. 48 – O livro de Registro de Regularizações das Partes destina-se ao uso da população em geral, para o registro de queixas e reclamação com os serviços funerários.

§ 1º - As queixas e reclamações somente serão apuradas em processo, quando mencionar o nome e o endereço do reclamante e for registrada em termos próprios, sem palavras obscenas ou pejorativas.

§ 2º - O Administrador do Cemitério, diariamente, extrairá certidão verbo *ad verbum* de cada queixa ou reclamação e a enviará ao Secretário de Administração.

§ 3º - O livro de que trata este artigo deverá permanecer em lugar visível e de fácil acesso.

Art. 49 – Os dados estatísticos relativos à inumação, exumação, concessão de sepulturas permanentes e temporários, sepultamento de indigentes e transferências de restos mortais para os ossários, serão encaminhados, mensalmente, pelos Administradores de Necrópoles à Secretária Municipal de Administração, que encaminhará cópia à Secretaria de Saúde.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Art. 50 – Compete à Secretaria Municipal de Administração através do Administrador do Cemitério:

- I – Diligenciar para a padronização dos serviços;
- II – Elaborar projetos e proposições que objetivam a ampliação e melhoria dos diversos cemitérios;
- III – Opinar quanto aos requerimentos, reclamações e sugestões, sejam elas relativas aos cemitérios ou aos serviços funerários;
- IV – Opinar quanto às reclamações constantes do “Livro de Reclamações das Partes”, bem como exercer a fiscalização sobre o referido livro;

V – Acompanhar a exumação das concessões, e permissões, exercendo rigorosa fiscalização no cumprimento das obrigações assumidas pelas concessionárias e permissionárias.

VI – Conceder o título de perpetuidade mediante cumprimento dos dispositivos exigidos para tal.

Art. 51 – Cabem aos Administradores dos cemitérios além de outras atribuições expressas neste Regulamento, as seguintes:

I – Comparecer à hora da abertura do cemitério e nele permanecer até a hora do seu fechamento, ressalvado o horário para o almoço;

II – Manter a ordem de regularidade dos serviços e providenciar a limpeza e a conservação das necrópoles;

III – Dirigir e fiscalizar a escrituração do cemitério;

IV – Atender as requisições das autoridades policiais e judiciárias;

V – Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, além das instruções e ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores;

VI – Enviar à Secretaria Municipal de Administração a relação de sepultamentos e relatórios e os dados estatísticos referidos no artigo 55;

VII – Fiscalizar os trabalhos executados pelos servidores lotados nos cemitérios;

VIII – Acompanhar a construção de túmulos e de pequenas obras e melhoramentos, desde que devidamente autorizados;

IX – Comunicar à Administração Municipal, por escrito, a execução irregular de qualquer obra, colaborando, quando for o caso, para a efetivação de seu embargo;

X – Mandar proceder à inumações e exumações, de acordo com o presente Regulamento, exigindo que se faça alinhar e numerar as sepulturas, designando os lugares em que devem ser abertos;

XI – Receber e instruir os requerimentos de títulos de perpetuidade;

XII – Enviar mensalmente, para fins estatísticos, à Administração relação detalhada dos sepultamentos no decorrer do mês;

Art. 52 – Cabem aos coveiros, pedreiros, serventes e guardas, dentro de suas respectivas funções:

- I – Cumprir todas as ordens do Administrador;
- II – Tratar a todos com cortesia;
- III – Abrir sepulturas;
- IV – Transportar e sepultar cadáveres;
- V – Exercer a vigilância interna
- VI – Construir as sepulturas de acordo com as normas estipuladas;
- VII – Fazer outros serviços que lhes forem determinados.

CAPÍTULO VIII

DOS LIVROS E REGISTROS

Art. 53 – O expediente dos cemitérios será de domingo a sábado, das 07:00 (sete) ÀS 18:00 (dezoito) horas.

Parágrafo Único – O expediente previsto neste artigo não se refere ao uso das capelas mortuárias, as quais funcionarão ininterruptamente e serão vigiados e fiscalizados dia e noite pelos servidores destacados para esse fim.

Art. 54 – Caberá à Secretaria Municipal de Administração, designar os Administradores de cada cemitério, a quem compete supervisionar e fiscalizar a administração do respectivo cemitério do Município.

Art. 55 – Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles não poderão entrar, fora do horário regulamentar, sem licença do Administrador, salvo os participantes de velórios, nos estritos limites das áreas destinadas às capelas mortuárias.

Art. 56 – Em cada cemitério será obrigatória, no horário de funcionamento normal, a presença do Administrador ou substituto.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 – É vedada a entrada de ébrios, vendedores ambulantes de qualquer natureza, crianças desacompanhada de adultos e pessoas acompanhadas de animais.

Art. 58 – O Administrador dará visto nos dizeres a serem inscritos nos túmulos, observando que:

- I – A identificação do túmulo será sempre expressa em língua portuguesa;
- II – Poderão ser feita inscrições em língua estrangeiras, desde que lavrada à respectiva tradução;

III – As inscrições serão anotadas no verso da guia de sepultamento e assinadas pelas partes.

Art. 59 – Poderá ser retirado do cemitério todo aquele que perturbar a ordem ou que comportar de forma desrespeitosa aos mortos, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 60 – As coroas, flores e outros materiais usados nos funerais serão retirados pela Administração, logo que estiverem em mau estado de conservação, sem que os interessados tenham direito a reclamação.

Art. 61 – Nos casos de exumação, os interessados perderão o direito ao material e aos ornamentos retirados dos jazigos, se não reclama-los, decorridas 24 (vinte e quatro) horas do ato.

CAPÍTULO X DAS TAXAS E PREÇOS

Art. 62 – As taxas devidas pela prestação de serviços de inumação, transferência de sepulturas e perpetuidade são as estabelecidas pelo Código Tributário do Município.

Art. 63 – Os preços a serem cobrados pela prestação de outros serviços funerários, tais como transporte, utilização de capelas, fornecimento de uma mortuária, constarão de tabela de preços aprovada pelo Prefeito e o Secretário de Administração e Finanças e afixada em local visível, nas dependências da Administração do cemitério.

Parágrafo único - A tabela de preços poderá ser vista, após aprovação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 – O Poder Executivo Municipal procederá à exumação dos restos mortais de pessoas falecidas e sepultadas no Cemitério Local até 31/12/2015, observadas as precauções sanitárias devidas, destinando os restos mortais para um ossário apropriado.

Parágrafo único – Considera-se não identificadas todas as sepulturas que não estão registradas em livro próprio, devendo ser observada, entretanto, a prévia notificação de eventuais interessados feita por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis e por prazo não inferior de 20 (vinte) dias.

Art. 65 – Ficam declaradas de caráter perpétuo, todas as sepulturas edificadas no Cemitério Local, de pessoas sepultadas até a data da aprovação desta Lei, mediante o recolhimento de uma taxa de 08 (oito) UFM – Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único – Fica concedido um prazo máximo de 02 anos a contar da vigência desta Lei, para que os interessados em regularizar a situação das sepulturas efetuem o recolhimento da taxa devida, sob pena de não o fazendo, se tornarem as sepulturas de caráter temporário, e findo o prazo mencionado, independente de qualquer notificação, ser efetuada a exumação e os Restos Mortais depositados em ossário apropriado.

Art. 66 – As novas sepulturas e as que não estiverem edificadas até a aprovação desta Lei, poderão adquirir caráter perpétuo mediante o recolhimento de uma taxa de 12 (doze) UFM – Unidade Fiscal do Município.

I – Somente poderão ser edificadas as sepulturas de caráter perpétuo e, ainda assim, mediante aprovação e autorização do setor competente da Secretaria de Obras em conjunto com o Administrador do Cemitério.

II – Todas as sepulturas não edificadas, identificadas ou não, e que não estejam enquadradas na situação de perpétuas, poderão, findo o prazo legal de exumação constante desta Lei, ser exumadas e os restos mortais depositados em ossário apropriado.

Art. 67 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Administrador do Cemitério, com expressa anuência do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 68 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 27 de Agosto de 2015.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Lei Municipal Ordinária nº 144/2015, de 27 de Agosto de 2015.

**DENOMINA CONJUNTO HABITACIONAL
“Vereador SEBASTIÃO ALEIXO DE SOUSA”
NO MUNICÍPIO DE PRATA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR,
Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado **CONJUNTO HABITACIONAL “Vereador SEBASTIÃO ALEIXO DE SOUSA”** o Loteamento Nova Prata, de propriedade da Senhora Valquíria Aleixo Farias, aprovado pelo Poder Executivo Municipal através do Decreto Municipal nº 010/2015, de 14 de Abril de 2015, no Município de Prata, Estado da Paraíba.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal providenciará a aposição de placas denominativas e informará a sua localização aos Correios e Telégrafos e a quem mais for necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 27 de Agosto de 2015.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Estado da Paraíba *Prefeitura Municipal de Prata* *Expediente - Gestão 2013 - 2016*

Prefeito Constitucional
Antônio Costa Nóbrega Júnior
Vice-Prefeito Constitucional
Adenilson Tembório da Silva
Chefe de Gabinete do Prefeito
João Bosco Vieira da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Nivaldo de Queiroz Sátiro
Tesoureiro
Idalécia de Sousa Bezerra
Secretário Municipal de Planejamento, Controle e Urbanismo
José Gonçalo da Silva
Secretário Municipal de Ação Social
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Genivaldo Fernandes da Silva
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes
Secretário Municipal de Infraestruturas e Serviços Urbanos
Djal Miguel da Silva
Secretária Municipal de Saúde
Maria Aparecida de Sousa Costa Nóbrega
Edição
Coordenador do Núcleo do Diário Oficial do Município de Prata
André Luiz Rodrigues dos Santos.